

Nesta Edição:

- **Dano Ambiental** - responsabilidade do financiador
- **Resíduos Sólidos** - Política Nacional / logística reversa
- **Petróleo, Gás e Biocombustíveis** - exploração e produção no mar
- **Setor Elétrico** - licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte
- **Mudanças Climáticas** - apoio financeiro do Fundo de Direitos Difusos
- **Pagamento por Serviços Ambientais** - política estadual no Amazonas
- **Recursos Hídricos** - padrões para lançamento de efluentes / reuso de água
- **Tributação Ambiental** - complexo siderúrgico da Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro
- **Proteção à Fauna** - cadastramento de criadores de aves exóticas
- **Educação Ambiental** - política estadual no Ceará
- **Conexões Globais** - Coreia

Dano Ambiental

Responsabilidade do financiador. No dia 31.03.2011, o Ministério Público Federal (“MPF”) ajuizou uma **ação civil pública ambiental** perante a Vara Federal Ambiental e Agrária de Belém, Estado do Pará, em face do Banco do Brasil S.A. (“BB”) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. A demanda foi ajuizada devido à concessão de financiamento a fazendas com alegadas **irregularidades ambientais, fundiárias e trabalhistas** no Estado do Pará, bem como por falhas no controle e cadastramento de imóveis rurais.

De acordo com o MPF, o BB teria descumprido diversos preceitos normativos e, em especial, as obrigações estabelecidas por meio da Resolução n.º 3.545/2008 do Conselho Monetário Nacional – CMN, que impõe às instituições financeiras o dever de verificar, com base em provas documentais, a regularidade ambiental do imóvel onde será implantado o projeto a ser financiado, como

condição para a concessão de crédito agrícola nos municípios que integram o bioma Amazônia. O MPF acusa o BB de ter indiretamente contribuído para o desmatamento ilegal na região com a liberação de tais empréstimos. Quanto ao INCRA, o MPF entende que houve ineficiência na emissão de Certificação de Cadastro de Imóveis Rurais (“CCIR”) e inconsistências nas informações repassadas ao MPF no curso do inquérito civil que culminou no ajuizamento da demanda.



Em seu pedido, com base no *princípio do poluidor-pagador* (no caso, *poluidor indireto*) e no regime da **responsabilidade civil objetiva**, o MPF requer a condenação do BB a **indenização por dano ambiental material e moral** a ser calculada mediante perícia judicial considerando a extensão da área que foi desmatada ou que teve sua regeneração natural impedida após a concessão do empréstimo. ■

Resíduos Sólidos



Política Nacional.

No dia 17.03.2011, foi formalmente instalado o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Criado por meio do Decreto Federal n.º 7.404/2010, o Comitê tem a incumbência de elaborar e divulgar, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, até 21.06.2011, a primeira versão do **Plano Nacional de Resíduos Sólidos**. A proposta preliminar deverá ser disponibilizada para consulta pública pelo prazo de 40 dias e sua elaboração contará com o auxílio de consultores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, que farão um diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos no Brasil sob uma perspectiva setorial. ■

Logística reversa. No dia 11.04.2011, foi publicada a Porta-

ria n.º 113/2011 do Ministério do Meio Ambiente, que aprova o **Regimento Interno do Comitê Orientador** para Implantação de Sistemas de Logística Reversa. O Comitê Orientador foi instituído por meio do Decreto Federal n.º 7.404/2010, com a finalidade de promover a implantação de sistemas de logística reversa no País, conforme previsto na Lei Federal n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Dentre as competências do Comitê Orientador, destacam-se: (i) estabelecer a **orientação estratégica** para a implementação de sistemas de logística reversa; (ii) definir as prioridades e aprovar o cronograma para o lançamento de editais de chamamento de **propostas de acordo setorial** para a implantação de sistemas de logística reversa de iniciativa da União; (iii) fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa; e (iv) definir

as **diretrizes metodológicas** para avaliação dos impactos sociais e econômicos dos sistemas de logística reversa. ■

Minas Gerais. A Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM disponibilizou para **consulta pública o Plano Estadual de Coleta Seletiva – PECS**. O Plano define diretrizes, instrumentos e critérios a serem observados no gerenciamento de resíduos, com o objetivo de promover a ampliação da cobertura dos serviços de coleta seletiva, a redução das desigualdades regionais e o fortalecimento dos instrumentos determinados pela legislação estadual de reciclagem e resíduos sólidos urbanos. O PECS pode ser acessado pelo endereço eletrônico <http://ow.ly/4AvmC>. Sugestões e comentários podem ser encaminhados à FEAM, até 30.04.2011, no seguinte e-mail: pecs@meioambiente.mg.gov.br. ■

Petróleo, Gás e Biocombustíveis

No dia 22.03.2011, a Coordenação Geral de Petróleo e Gás - CGPEG do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA publicou a Nota Técnica n.º 01, que trata das medidas mitigadoras de impactos a serem exigidas como condicionante de licença ambiental dos **empreendimentos marítimos**



de exploração e produção de petróleo e gás, incluindo a pesquisa sísmica, a perfuração, a produção e escoamento. Tais medidas, dentro do que se chamou de Projeto de Controle da Poluição - PCP, têm por finalidade evitar a geração de resíduos a bordo, sua disposição em terra, o descarte

de rejeitos no mar e emissões atmosféricas.

A Nota Técnica esclarece, porém, que, a depender das especificidades do empreendimento, bem como da área em que se pretende instalar e/ou operar o empreendimento, poderão ser exigidas outras condicionantes no licenciamento ambiental, além do PCP. ■

Setor Elétrico



Licenciamento ambiental. No dia 01.04.2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da Organização dos Estados Americanos – OEA notificou o Governo brasileiro solicitando a suspensão imediata do licenciamento ambiental da **Usina Hidrelétrica de Belo Monte**. O pedido foi motivado pela alegada necessidade de adoção de medidas urgentes para proteger a vida e integridade das **comunidades indígenas** da Bacia do Rio Xingu, no Pará, que serão supostamente afetadas com o projeto, incluindo a realização de consulta a tais comunidades, após ter sido garantido o acesso das mesmas a um Estudo de Impacto Social e Ambiental sobre o projeto, devidamente traduzido para os respectivos idiomas indígenas.

Em resposta, o Ministério das Relações Exteriores – MRE argu-

menta que a Comissão só poderia atuar de modo subsidiário e complementar, ou seja, se verificada eventual falha na proteção dos direitos humanos pelos mecanismos de jurisdição interna. O Ministério salienta ainda que o Congresso Nacional autorizou a implantação do empreendimento, mediante o Decreto Legislativo n.º 788/2005, impondo como condição a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, com a devida consulta às comunidades indígenas localizadas na área de influência do empreendimento. Por fim, o MRE frisa que as normas aplicáveis vêm sendo observadas com “rigor absoluto”, que “o Governo brasileiro tem atuado de forma efetiva e diligente para responder às demandas existentes” e que considera as solicitações da CIDH “precipitadas e injustificáveis”. ■

Pagamento por Serviços Ambientais

Amazonas. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS do Amazonas divulgou, no dia 21.03.2011, a minuta do Projeto de Lei de **Política do Estado do Amazonas sobre Serviços Ambientais**. Essa Política tem por objetivos gerais a valorização dos ativos ambientais existentes no território do Estado do Amazonas, tais como o carbono retido

pela floresta, a biodiversidade, os recursos hídricos e as belezas cênicas. Para a implantação da Política, está prevista a criação de diversos programas, incluindo, entre outros, o Programa Carbono, voltado à redução de emissões e sequestro de gases de efeito estufa (“GEE”) oriundos de desmatamento e degradação, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e ➔

Mudanças Climáticas

Foi publicada no dia 28.03.2011 a Resolução n.º 27 do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD, que dispõe sobre os requisitos para **projetos especiais** relacionados às mudanças climáticas, que tenham por objetivo a redução de emissões de gases de efeito estufa, a adaptação e a mitigação aos efeitos do aquecimento global, para que sejam elegíveis ao recebimento de **apoio financeiro do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD**.

Conforme o disposto na Resolução, os projetos deverão dar ênfase na elaboração de diagnósticos socioambientais, estratégias de adaptação, de mitigação, de controle de vulnerabilidades e educação ambiental. Também farão *jus* a recursos do FDD aqueles projetos relacionados com políticas públicas de redução do desmatamento, agricultura familiar de baixo carbono, regularização ambiental de propriedades rurais, resíduos sólidos, MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) e REDD (redução de emissões por degradação e desmatamento). ■



➔ aumento dos estoques de carbono. O Programa Carbono apresenta dois subprogramas, o **REDD+**, que visa promover um novo modelo de desenvolvimento sustentável local e regional de baixa intensidade em carbono, com a criação de instrumentos econômico-financeiros para tal finalidade, e o **Copa 2014**, que prevê compensação das emissões de GEE gerados com as atividades da Copa do Mundo na cidade de Manaus. A minuta do Projeto de Lei ficará disponível para **consulta pública** no endereço eletrônico

www.ceclima.sds.am.gov.br até o dia 22.06.2011. Sugestões poderão ser encaminhadas à SDS, por meio do preenchimento de formulário próprio disponibilizado no mesmo endereço eletrônico. ■



Efluentes. Em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 30-31.03.2011, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) aprovou Resolução que dispõe sobre as condições, parâmetros e padrões de lançamento de efluentes, complementando e alterando a Resolução CONAMA n.º 357/2005. De acordo com a nova Resolução, os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na Resolução e em outras normas aplicáveis. De acordo com a Resolução, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente e mediante análise técnica fundamentada, autorizar o lançamento de efluente em desacordo com as condições e padrões gerais estabelecidos, desde que observados os requisitos fixados para tanto na Resolução. A Resolução ainda prevê que o órgão ambiental poderá estabelecer a **carga poluidora máxima** para o lançamento de determinadas substâncias passíveis de ser encontradas ou geradas nos processos produtivos. Conforme o disposto na Resolução, os empreendimentos e demais atividades poluidoras que, na data da publicação da Resolução, tiverem licença ambiental expedida, po-

derão a critério do órgão ambiental competente, ter prazo de até três anos para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos previstos na Resolução. A Resolução entrará em vigor na data em que for publicada. ■

Reuso de água. No dia 16.03.2011, foi publicada a Resolução n.º 121 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, que estabelece diretrizes e critérios para a prática de reuso direto não potável de água na **modalidade agrícola e florestal**. De acordo com a Resolução, a caracterização e o monitoramento periódico da água de reuso deverão obedecer a critérios determinados por órgãos ambientais. Todavia, a referida norma recomenda determinados critérios a serem utilizados, tais como os relacionados: (i) à natureza da água de reuso; (ii) à tipologia do processo de tratamento; (iii) ao porte das instalações e vazão tratada; (iv) à variabilidade dos insumos; (v) às variações nos fluxos envolvidos; e (vi) ao tipo de cultura. Conforme o disposto na Resolução, o produtor da água de reuso é responsável pelas informações constantes de sua caracterização e monitoramento, sendo que a aplicação da água de reuso poderá obedecer a outras **condicionantes específicas** determinadas por órgãos ambientais. ■

Tributação Ambiental

Município do Rio de Janeiro, RJ. No dia 17.03.2011, foi publicada a Resolução n.º 48-7/2011 da Secretaria do Meio Ambiente do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a destinação de parcela dos recursos provenientes da **redução tributária** disciplinada pelas Leis Municipais n.ºs 4.372/2006 e 5.133/2009. A referida redução tributária foi estabelecida em prol da implantação do **complexo siderúrgico** da Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro e está condicionada, entre outros requisitos, à **mitigação de emissões de gases de efeito**

estufa por meio de projetos de recuperação ambiental, incluindo o reflorestamento de restingas e manguezais, a revegetação de matas ciliares e o desassoreamento e despoluição de corpos d'água e baías, bem como a aquisição de terras para a implantação de unidades de conservação, dentre outras. A Resolução, especificamente, dispõe que os projetos de reflorestamento deverão atender às **especificações técnicas** a serem estabelecidas por meio de portaria da Coordenadoria de Recuperação Ambiental – CRA da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. ■

Proteção à Fauna

Em 04.04.2011, foi publicada a Instrução Normativa n.º 3 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que dispõe sobre o **cadastro obrigatório de criadores amadores ou comerciais de aves exóticas** com fins de contemplação, estudo ou conservação. O cadastramento deverá ser realizado até 31.12.2011, por meio do preenchimento de formulário eletrônico impresso disponibilizado na página de serviços *online* do IBAMA (www.ibama.gov.br). ■



Educação Ambiental

Ceará. Foi publicada no dia 05.04.2011 a Lei Estadual n.º 14.892, que institui a **Política Estadual de Educação Ambiental** no Ceará. A Lei tem por objetivo desenvolver a consciência crítica da população sobre a importância da sustentabilidade ambiental, mediante um processo contínuo de formação. Para tanto, a Lei estabelece diretrizes

de educação ambiental para o ensino formal público e privado e para o ensino não-formal. A coordenação da Política ficará a cargo do Órgão Gestor, formado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM e pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC. ■

Conexões Globais



Coreia. Por meio do Aviso Público n.º 74/2011, o Ministério do Meio Ambiente da Coreia (“MMA-C”) anunciou oficialmente em 25.02.2011 o Projeto da Lei de Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Substâncias Químicas (o “Projeto

de Lei do REACH Coreano” ou “Projeto de Lei”). Espera-se que esse Projeto de Lei seja aprovado pela Assembleia Nacional em algum momento durante o ano de 2011. Normas e regulamentações específicas de implementação do **REACH Coreano** estão atualmente sendo redigidas

e, após um período de transição, o registro obrigatório será exigido por etapas para quase todos os produtos químicos e não apenas para “produtos químicos novos”, como ocorre atualmente.

Desde que a Lei de Controle dos Produtos Químicos Tóxicos ➔

➔ (“LCPQT”) entrou em vigor, em 1991, as **substâncias químicas** na Coreia do Sul têm sido objeto dessa Lei. Uma vez que a LCPQT apenas exige o registro de produtos químicos considerados novos, essa Lei vem sendo criticada por conta de não proporcionar acesso à informação sobre a maioria dos produtos químicos existentes que foram introduzidos no Mercado coreano antes de 1991. Para atender a essa necessidade, o MMA-C planeja adotar um sistema avançado de gerenciamento de produtos químicos que regule a maioria dos produtos químicos disponíveis no mercado doméstico, incluindo substâncias químicas já existentes, sujeitas a um limite específico. O novo sistema, que requer o registro de informações sobre produtos químicos e uma avaliação de sua periculosidade e riscos, compreende todas as áreas de **gestão de riscos**, desde a produção ou importação até a distribuição e uso dos produtos químicos no mercado.

Espera-se que o REACH Coreano será aplicado a **produtos químicos produzidos ou importados** em quantidades iguais ou superiores a 0,5 toneladas métricas anuais, conforme determinado pelo MMA-C. O MMA-C acredita que o limite de 0,5 toneladas sujeitará à regulamentação aproximadamente 80% das substâncias químicas atualmente em circulação no mercado. O REACH Coreano tam-

bém propõe a classificação de **substâncias de maior preocupação**, como as carcinogênicas e mutagênicas, como substâncias restringidas ou proibidas, cujo uso para certas finalidades será restrito ou proibido com base nas informações disponíveis sobre o seu **risco para a saúde ou o meio ambiente**. Adicionalmente, a quantidade de documentos exigidos para o registro nos termos do REACH Coreano será bem maior do que aquela exigida no âmbito do sistema atual e, no caso de violações, as penalidades serão mais severas.

Tal como o REACH Europeu que entrou em vigor em 2007, a adoção do REACH Coreano significará uma mudança fundamental na regulamentação de produtos químicos na Coreia. As empresas com atuação nas atividades de produção, importação ou comercialização de produtos químicos deverão prestar atenção neste novo Projeto de Lei e preparar-se, antecipadamente, para as mudanças que virão, de modo a assegurar uma transição suave para o REACH Coreano.

Com relação aos detalhes do Projeto de Lei, comentários poderão ser encaminhados ao MMA-C até 26.04.2011. ■

(por Sang Yeol Park, do escritório Kim & Chang - Seul, Coreia)

Contato:

Fernando Tabet

fernando@tabet.com.br

Tel. +55 (11) 2985 1070 (r. 4)

Lucas Baruzzi

lucas@tabet.com.br

Tel. +55 (11) 2985 1070 (r. 6)

Eduardo Leme

eduardo@tabet.com.br

Tel. +55 (11) 2985 1070 (r. 5)

André Marchesin

andre@tabet.com.br

Tel. +55 (11) 2985 1070 (r. 7)

**Colaboração especial
(legislação coreana):**

Sang Yeol Park

Kim & Chang

sympark@kimchang.com

Tel. + 82 (2) 3703 1033